

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETTE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

SMARTPHONES E OS RISCOS AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INERENTES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

SMARTPHONES AND THE RISKS TO FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES INHERENT IN PERSONALITY RIGHTS

Ederson Silva Balduino ¹

Resumo

O presente artigo traz à reflexão fatores preponderantes inerentes ao uso do smartphone no dia a dia, os impactos que causa na sociedade, principalmente no campo tecnológico e no campo econômico. O objetivo da pesquisa é demonstrar que toda essa corrida por novas tecnologia dá-se pela busca incessante do ser humano por novos produtos, a fim de que possa acompanhar a evolução perante a sociedade da informação. Por isso a necessidade de uma reflexão sobre a interferência que os smartphones podem ter em nossas vidas pois, uma vez que o ser humano se torna dependente das tecnologias, cada vez mais caminhos a sociedade caminha para um futuro sem volta. Para a realização deste trabalho, o método hipotético-dedutivo foi o escolhido por mais adequar ao tema proposto, haja vista que as premissas apresentadas, durante o transcorrer dos trabalhos, levam o leitor a refletir sobre a importância de se analisar a inferência apresentada nas considerações finais sobre o tema, uma vez que o uso desenfreado dos smartphones impacta sobremaneira no nosso cotidiano, pois sem que possamos perceber, acabamos por abdicar involuntariamente dos nossos direitos e garantias constitucionais.

Palavras-chave: Smartphone, Ciborgue, Direitos da personalidade, Direitos e garantias fundamentais, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article brings to reflection preponderant factors inherent to the use of the smartphone in everyday life, the impacts it causes in society, especially in the technological field and in the economic field. The objective of the research is to demonstrate that all this race for modern technology takes place by the incessant search of the human being for new products, so that he can follow the evolution before the information society. That is why there is a need for a reflection on the interference that smartphones can have in our lives because, once the human being becomes dependent on technologies, more paths society is heading towards a future with no return. For the accomplishment of this work, the hypothetical-deductive method was chosen for more adequate to the proposed theme, given that the premises presented, during the course of the works, lead the reader to reflect on the importance of analyzing the

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Pós-graduado em Segurança Pública e Investigação Criminal. Pós-graduado em Direito Militar. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Graduado em Direito.

inference presented in the final considerations on the subject, since the unbridled use of smartphones greatly impacts on our daily lives, for without our realizing it, we end up involuntarily abdicating our constitutional rights and guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smartphone, Cyborg, Personality rights, Fundamental rights and guarantees, Information society

1. Introdução

Os avanços tecnológicos propiciam às empresas produtoras de aparelhos de telefonia móvel (smartphones) uma corrida tecnológica sempre inovando buscar, melhorar e aperfeiçoar seus produtos. Esta inovação constante nos permite trazer à reflexão fatores preponderantes em relação ao uso dos smartphones no dia a dia, haja vista os impactos que causam na sociedade como um todo, que se torna dependente dos smartphones cada vez mais.

Essa corrida por novas tecnologias transforma o cidadão de modo a ser considerado, em alguns estudos, e por analogia, um ser híbrido, em virtude da estreita relação e dependência que o ser humano tem com os smartphones. Na nossa rotina frenética, não conseguimos decorar mais do que três números de telefones, não lembramos um caminho sequer, assim, dependemos da agenda telefônica do aparelho, somos guiados por aplicativos de mapas, que nos conduzem onde queremos. Dependemos dos smartphone para pagamento de contas, acesso às redes sociais, enfim, dependemos dos smartphones para tudo.

Não obstante, toda essa dependência pode trazer consequências severas ao ser humano, pois ao se confundir e passar a entender que o smartphone faz parte de si, também acaba confundindo questões que envolvam espaço físico e ciberespaço; direitos e deveres inerentes a todos os cidadãos, uma vez que ao não se precaver, vê nas redes sociais, a qual tem seu acesso muito facilitado via smartphone, uma falsa sensação de um mundo perfeito, pois aquele mundo frio das redes sociais não demonstra a verdadeira realidade a qual o ser humano está inserido. O objetivo da pesquisa é demonstrar que toda essa corrida por novas tecnologia dá-se pela busca incessante do ser humano por novos produtos, a fim de que possa acompanhar a evolução perante a sociedade da informação. Por isso a necessidade de uma reflexão sobre a interferência que os smartphones podem ter em nossas vidas pois, uma vez que o ser humano se torna dependente das tecnologias, cada vez mais caminhos a um futuro sem volta. Assim, o método hipotético-dedutivo foi escolhido haja vista que as premissas apresentadas levam o leitor a refletir sobre a importância de se analisar a inferência apresentada nas considerações finais sobre o tema, que impacta sobremaneira no nosso cotidiano.

2. O smartphone e seus impacto na sociedade

Jornal impresso, uma das coisas mais comuns de se ver na mão de um adulto no final da década de 80 e início da década de 90, pois todo adulto que se prezava por uma boa notícia aos finais de semana, lá estava com sua edição de domingo após comprá-la em uma banca. Hoje em dia o gosto pela leitura ainda continua, porém, aquele mesmo jornal, de tamanho exuberante, foi transformado em dados e a mesma leitura do passado, a título de exemplo, hoje, é realizada pelo smartphone.

O smartphone mudou completamente o modo de se ver e de se pensar em sociedade nos dias atuais. O exemplo citado em relação aos jornais é apenas uma entre milhares de possibilidades de uso do smartphone, do qual o ser humano é completamente dependente, em virtude de uma sociedade cada vez mais integrada à tecnologia.

Nesse sentido, Bruno Antunes expõe

A evolução da informática fez com que ela se introduzisse na sociedade e tornou os indivíduos dependentes dela. Tal qual aconteceu com outras tecnologias que se tornaram essenciais para a vida, como a eletricidade, os devices digitais tomam o mesmo rumo e faz com que processos sociais e comunicacionais sejam mediados através dos dispositivos conectáveis. Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee (2015, p.22) afirmam que a proliferação das tecnologias digitais no cotidiano social se deve a própria evolução destes dispositivos que aconteceram de forma exponencial nos últimos anos. (ANTUNES, 2019, p. 94)

Essa própria evolução desses dispositivos, como bem aponta Antunes, nos faz entrar em uma espécie de *looping* dependente por novas tecnologias em relação aos smartphones, como se uma espécie de vitamina que estivesse faltando em nosso corpo.

Tudo que podemos imaginar hoje em dia pode ser feito por meio de um smartphone: pagamento de contas, videochamadas, assistir filmes e seriados, jogar, fotografar, filmar, ligar, se localizar por meio de GPS, pesquisar, treinar, estudar, se organizar, enfim, tudo que demandava tempo e deslocamentos podem ser feitos com a palma da mão.

O smartphone, juntamente com as redes de transmissão de dados, desponta como evolução tecnológica capaz de trazer uma nova dinâmica espaço-temporal (BENTO, 2008, p. 2). Essa nova dinâmica espaço-temporal transcende a um outro aspecto de fundamental valia em relação ao ser humano, o ciberespaço, definido como um espaço de comunicação que é aberto pela interconexão mundial dos computadores e de suas memórias (LÉVY, 1999, p. 92).

Essa dinâmica espaço-temporal, atrelada ao avanço tecnológico, que porventura nos conduz a uma dependência frenética de um smartphone, está atrelada ao que conhecemos como sociedade da informação.

Sociedade da informação, para fins de compreensão relativa ao tema aqui tratado, possui diversas conceituações, mas apresentamos aqui algumas convergentes.

Assim, Balduino aduz que sociedade da informação

Diz respeito à forma como o sujeito, em seu cotidiano, busca adquirir conhecimentos, atrelado ao avanço tecnológico e diversas ferramentas que propiciam um meio célere de difusão de informações. (BALDUINO, 2022, p. 79)

Nesta mesma senda e com maior brilhantismo, Fuller robustece o conceito ante apresentado

Sociedade da Informação, também denominada de ‘Sociedade do Conhecimento’, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utilizados dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos. (FULLER, 2018, p. 21 *apud* CUDZYNOWSKI; FUJITA, 2021, p. 26)

Reparemos que o impacto dos *smartphone* na sociedade é sobremaneira fundamental, haja vista a gama de possibilidade atinentes a estes aparelhos tecnológicos, fato este que impacta no nosso cotidiano e no modo de lidar com a sociedade da informação, denotando a insaciedade da sociedade em busca de conhecimento, conhecimento este que, a depender da situação, pode afetar nosso modo de viver no tocante à sociedade em que vivemos.

Podemos observar dentro deste contexto que os *smartphones* e a internet, atrelados à constante evolução tecnológica influenciam a maneira com o ser humano interage em sociedade, moldando de modo determinante a economia e as relações sociais (FINKELSTEIN; MALUF, 2020, p. 270).

Os *smartphones* desempenham um papel fundamental na economia, seja pela possibilidade de acesso instantâneo à internet, impulsionando o *e-commerce*, seja pela própria rotatividade de novos aparelhos, providos com tecnologias cada vez mais atraente.

Em pesquisa recente, a Fundação Getúlio Vargas constatou que no Brasil há mais *smartphones* em uso do que habitantes. A pesquisa constatou, de acordo com a reportagem da CNN, que são 242 milhões de aparelhos celulares para pouco mais de 214 milhões de habitantes¹.

Sob essa ótica, torna-se interessante os apontamentos trazidos por Manuel Castells

¹ Brasil tem mais *smartphones* que habitantes, aponta FGV. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasil-tem-mais-smartphones-que-habitantes-aponta-fgv/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

No cerne das novas indústrias da tecnologia da informação estão, e estarão cada vez mais no século XXI, as empresas que tenham relação com a internet sobre o modo de administração das empresas. Uma projeção bastante citada da Forrester Research em 1998 põe o valor esperado das transações comerciais eletrônicas em 2003 em cerca de US\$ 1,3 trilhão, partindo dos US\$ 43 bilhões de 1998. Porém, em segundo lugar, o ramo da internet também se tornou uma força importante em si, devido a seu crescimento exponencial em receita, emprego e valor de capitalização no mercado. (CASTELLS, 2021, p. 200)

Observemos que o trinômio economia, evolução tecnológica e internet trazem resultados promissores, haja vista o modo como se relacionam em todas as vertentes. Não é por menos que o número de aparelhos celulares inteligentes (smartphones), conforme aponta a pesquisa da FGV, é maior que o número de habitantes, uma vez que nos conecta ao ciberespaço por meio da internet, substituindo não só computadores e tablets, mas também a própria presença física, tornando tudo possível, desde uma simples compra até mesmo uma consulta médica.

O Marco Civil da Internet², em seu artigo 4º, fomenta o desenvolvimento tecnológico

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (BRASIL, 2014)

É clarividente que o smartphone revolucionou o modo de se viver em sociedade e este pequeno aparelho de comunicação fomenta um mercado gigantesco. Sobre a atuação estatal, a estrutura jurídica busca fortalecer as normas, em todos os aspectos, a fim de termos uma sociedade justa e igualitária, e que acompanha o progresso tecnológico.

Por estes termos, nas palavras de Finkelstein e Maluf

[...] dada a relevância das novas tecnologias, não restam dúvidas de que o princípio da inovação, encampado pela Constituição brasileira e pelo Marco Civil da Internet, deve ser prestigiado frente à intervenção econômica pelo Estado, com a criação de condições que incitem o desenvolvimento de novos modelos de negócio. (FINKELSTEIN; MALUF, 2020, p. 289-290)

² LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

A revolução tecnológica é fundamental dentro do contexto a que estamos inseridos na sociedade da informação, e é devido à sua penetrabilidade em todos os campos de atuação do ser humano, que buscamos compreender economia e tecnologia, atrelados à sociedade como um todo (CASTELLS, 2021, p. 64).

A utilização do smartphone em nossa sociedade contemporânea é um caminho sem volta, pois cada vez nos tornamos depende de tão pequeno aparelho. Trago abaixo uma observação importante de Patrícia Peck Pinheiro no que tange os impactos a que os smartphones sujeitam uma sociedade

Em um mundo globalizado e digital, o domínio, com seu efeito de fusão entre marca e endereço comercial, tende a crescer de importância, assim como a proteção da Marca e por isso deverá ser objeto cada vez mais de disputa e de conflitos. E qual a próxima fronteira para os domínios de internet? Com o crescimento do uso do smartphone como dispositivo de conexão à Internet, está havendo uma migração cada vez maior do uso de palavras (“nomes”) para o uso de ícones ou imagens. Já é possível no Brasil, assim como em outros países, o registro de caracteres especiais. (PINHEIRO, 2021, p. 119)

Pelo trecho acima, torna-se perceptível que os smartphones impactam também em aspectos culturais, onde a escrita passa a ser ignorada, haja vista a celeridade permitida pelos smartphones.

Outro aspecto importante a observar é que o impacto do qual nos referimos neste capítulo, não é somente em relação aos adultos, pois crianças também já são impactadas pela utilização de tal ferramenta.

Nas palavras de Daniela e Fernanda Chiao

O fato de a internet estar tão presente na vida das pessoas afeta, além dos adultos, as crianças e os jovens que nasceram na era da informação. Esse público está cada vez mais atualizado sobre o que está acontecendo no mundo, através das mídias sociais e pelo uso de smartphones, pois sua capacidade de influência é ligada a um fácil acesso aos diversos mecanismos da internet, sem distinção de características [...] (CHIAO; CHIAO, 2021, p. 75)

E é sobre esse prisma que temos que nos cuidar para que essa forte influência e dependência que possuímos em relação aos smartphones não nos faça abdicar, mesmo que involuntariamente, de uma das maiores conquistas da sociedade moderna, a dignidade da pessoa

humana, estampada como um princípio fundamental, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal³.

3. O ser humano como sujeito híbrido

Assim como falamos do impacto que os smartphones causam na sociedade, precisam falar também do impacto que ele causa na pessoa humana, haja a enorme dependência e influência que temos pelo uso dos smartphones. Seria o ponto de refletirmos se já não somos poderíamos ser considerados ciborgues.

Ciborgue, nas palavras de Donna J. Haraway (2009, p. 36), é um organismo cibernético, um híbrido de máquina e organismo, uma criatura de realidade social e também uma criatura de ficção. Ela ainda explica que a realidade social, neste contexto, significa relações sociais vividas, nossa construção política mais importante, uma ficção capaz de mudar o mundo. Nesse aspecto, podemos então ver o ser humano como um sujeito híbrido, um ciborgue cujas características atendem, em um aspecto de maior reflexão, o conceito de ciborgue.

Mas o que, especificamente, transforma o homem em ciborgue e o que tem a ver com o uso dos smartphones?

Com já dito anteriormente, o ser humano praticamente tornou-se dependente do uso de smartphones e, por estar cada vez mais integrado, acaba se expondo mais, haja vista que com o advento da internet e com o avanço tecnológico, mesmo sem sair de casa, um smartphone com acesso à internet pode te conduzir a infinitos lugares em questões de segundo. É o ser humano se virtualizando através de um smartphone.

Antunes conclui que

[...] o ser humano moderno criou as tecnologias e se hibridizou com ela, como um processo evolutivo natural. Inovação tecnológica, cada vez mais focada no social, irá se integrar ainda mais ao indivíduo e fazer cada vez parte de nossas peles, mentes, ou seja, de nossa biologia em geral. Neste sentido, nós não nos separamos mais de nossos dispositivos, apenas damos um 'tempo' em seus usos. (ANTUNES, 2019, p. 98)

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Arrisco dizer ainda que este tempo a que se refere Antunes é somente o tempo para tomarmos banho, pois para todas as demais tarefas, lá está nosso smartphone como um apêndice de nosso corpo e nossa mente. Até mesmo durante nosso sono, lá estará o smartphone com sua função despertador ativada para o próximo início de nossa jornada diária. E posso crer que nesse momento em que qualquer um que estiver lendo este trabalho, está com seu smartphone ao lado.

Ainda sob esse prisma do ser humano em sua hibridez, Antunes continua e aduz que

Diante desta realidade onde o indivíduo, cada vez mais integrado a suas tecnologias digitais e acostumado a interagir com elas, começa também a se expor mais na rede, já que o compartilhamento de informações se tornou algo natural em uma sociedade conectada. (ANTUNES, 2019, p. 98)

Podemos reparar aqui que quando falamos de um ser humano híbrido, não estamos somente falando do ser humano que depende do smartphone para todas as suas rotinas, mas também do ser humano que, em virtude dessa dependência de um smartphone, se desmaterializa, se virtualiza, em virtude das facilidades propostas por ele.

Nesse sentido Pierre Lévy (2011, p. 33) diz que ao se virtualizar, o corpo se multiplica e então criamos para nós mesmos organismos virtuais que enriquecem nosso universo sensível sem nos impor a dor. Assim, podemos dizer que o ser humano se torna híbrido em virtude de sua estreita conexão com o smartphone, uma vez que pode se conectar fisicamente ao mundo, ao passo que virtualmente pode se fazer presente em diversas localidades no que tange ao ciberespaço.

Outro aspecto de fundamental importância é que essa relação de dependência entre ser humano e smartphone nos conduz a um caminho sem volta e, quando percebemos, pode ser tarde demais.

Camila Moura Pinto explica que

Não nos damos conta, mas muitas vezes ao longo do dia, sob diversos ângulos, esses aparelhos desempenham o mesmo papel que a nossa mente em determinadas situações. A agenda pode substituir perfeitamente a memória, pois sua função é lembrar-me coisas. No entanto, apesar de agir funcionalmente da mesma forma que um neurônio, não hesitamos em considerá-lo constitutivo do aparato cognitivo, mas, um smartphone parte da mente, constitutivo do aparato cognitivo? Considerar a extensão da mente é pensar, igualmente, a possibilidade de aceitar que a cognição não se encerra no organismo e nasce da possibilidade teórica de problematizá-la como algo privado, pertencente ao âmago e ao interior dos indivíduos. É um movimento corajoso que afirma, por exemplo, que a mente não precisa estar, necessariamente, confinada na cabeça, podendo estender-se pelo mundo. Têm como fio condutor a ideia de que os suportes e os objetos são constitutivos da cognição humana e que esta deve ser analisada partindo-se do princípio de que um sujeito cognoscente (que pode conhecer) é dotado de um corpo que é, antes de mais nada, sua base material que, por sua vez,

está constantemente sujeita à hibridação. Em outras palavras, é um corpo híbrido, ou seja, ciborgue (Clark, 2003) quem é capaz de aprender, observar, colocar-se, interagir e se comunicar. (PINTO, 2019, p. 49)

Essa situação de dependência, que torna o ser humano em um ser híbrido, confundindo-se entre espaço real e virtual, transcendendo todas as barreiras até então intransponíveis, mesmo que aparentemente estejam em situação de normalidade, nos faz refletir sobre o quão estamos vulneráveis diante do avanço tecnológico, a ponto de nos tornarmos dependentes de um smartphone.

Devemos fazer uma reflexão sobre esse prisma, pois se nos considerarmos ciborgues, ou híbridos, de acordo com a conjectura construída, nos impulsionaríamos a um limiar sensível, a ponto de repensarmos sobre aspectos que envolvem dignidade da pessoa humana e os direitos a ela inerentes.

Sob essa ótica, em uma analogia aos mecanismos tecnológicos que podem ser acoplados ao nosso corpo, Tomaz Tadeu traz uma reflexão impactante

[...] uma das mais importantes questões de nosso tempo é justamente: onde termina o humano e onde começa a máquina? Ou, dada a ubiquidade das máquinas, a ordem não seria a inversa?: onde termina a máquina e onde começa o humano? 11 Ou ainda, dada a geral promiscuidade entre o humano e a máquina, não seria o caso de se considerar ambas as perguntas simplesmente sem sentido? Mais do que a metáfora, é a realidade do ciborgue, sua inegável presença em nosso meio (“nosso”?), que põe em xeque a ontologia do humano. Ironicamente, a existência do ciborgue não nos intima a perguntar sobre a natureza das máquinas, mas, muito mais perigosamente, sobre a natureza do humano: quem somos nós? Primeiramente, a ubiquidade do ciborgue. Uma das características mais notáveis desta nossa era (chamem-na pelo nome que quiserem: a mim, “pós-moderna” não me desagrada) é precisamente a indecente interpenetração, o promíscuo acoplamento, a desavergonhada conjunção entre o humano e a máquina. Em um nível mais abstrato, em um nível “mais alto”, essa promiscuidade generalizada traduz-se em uma inextrincável confusão entre ciência e política, entre tecnologia e sociedade, entre natureza e cultura. Não existe nada mais que seja simplesmente “puro” em qualquer dos lados da linha de “divisão”: a ciência, a tecnologia, a natureza puras; o puramente social, o puramente político, o puramente cultural. Total e inevitável embaraço. Uma situação embaraçosa? Mas, cheia de promessas, também: é que o negócio todo é, todo ele, fundamentalmente ambíguo. Vejamos, pois, onde eles (eles?) estão. (TADEU, 2009, p. 10-11)

Essa reflexão trazida por Tadeu, que pode causar confusão e perplexidade, é de extrema relevância, pois nos conduz a aferirmos nossos limites, uma vez que a exposição a que estamos sujeitos com uso frequente de um smartphone pode nos apresentar uma falsa sensação de segurança, de privacidade, pois se não conseguimos distinguir o mundo real do virtual, direitos e garantias fundamentais, conquistados a duras batalhas, podem estar ameaçados.

4. Os direitos e garantias fundamentais do ser humano e os riscos pelo uso desenfreado dos smartphones

A nossa Constituição Federal traz no bojo do seu art. 5º os direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano e que, na própria Carta Magna, recebem a condição de cláusulas pétreas⁴. Essa leitura é possível a partir do Art. 60, § 4º, inciso IV, da própria Constituição Federal, a qual aduz que os direitos e garantias fundamentais não serão objetos de deliberação de proposta de emenda tendente a aboli-los.

É importante atentarmos sobre os aspectos que envolvem o tema, pois essa sensação de segurança por trás de um smartphone pode nos levar a abdicarmos de direitos que podem comprometer sobremaneira a nossa convivência harmônica em sociedade.

Essa exposição a que estamos sujeitos nas redes sociais, amplamente facilitada pelo acesso simplificado e constante pelo smartphone, leva-nos ao que Bauman rotula como “morte do anonimato”, em virtude da abdicação desses direitos

Quanto à “morte do anonimato” por cortesia da internet, a história é ligeiramente diferente: submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas como troca. Ou talvez, ainda, a pressão no sentido de levar nossa autonomia pessoal para o matadouro seja tão poderosa, tão próxima à condição de um rebanho de ovelhas, que só uma poucos excepcionalmente rebeldes, corajosos, combativos e resolutos estejam preparados para a tentativa séria de resistir. (BAUMAN, 2013, p. 28)

As consequências para o indivíduo que não se policiar sobre estes aspectos são completamente danosas. Além de toda a questão envolvendo a chamada “morte do anonimato”, também há possibilidade do cometimento de crimes, haja vista a mesma falsa sensação de que por estar em casa, entre 4 paredes, suas ações no ciberespaço não seriam puníveis.

Neste sentido, entra em campo a liberdade de expressão, como direito constitucional, porém, até onde vai o meu direito de me expressar através de um app de mensagens, ou mesmo nas redes sociais, sem que colida com outros direitos? Devemos nos alertar que os direitos à intimidade e à privacidade, enquanto direitos fundamentais e da personalidade são invioláveis⁵,

⁴ Cláusulas pétreas, nas palavras de André Ramos Tavares (2020) passou a ser de uso corrente na doutrina brasileira. Com ela pretende-se identificar o conjunto dos preceitos integrantes da Constituição que não podem ser objeto de emenda constitucional restritiva.

⁵ CF. Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

intransmissíveis e irrenunciáveis⁶, porém o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente garantido, quando exercido em detrimento aos direitos anteriormente citados, pode trazer uma celeuma na sua aplicação, haja vista uma possível colisão de direitos fundamentais, como aponta Canotilho

Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais (colisão entre os direitos fundamentais em sentido estrito) 'quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (CANOTILHO, 1992, p. 657 *apud* FARIAS, 1996, p. 93)

Na chamada colisão de direitos fundamentais, só haverá a devida punição, respeitados todos os direitos e garantias fundamentais do autor, quando o direito atingido for alheio, respeitando assim o princípio da alteridade⁷.

Para este caso, o indivíduo atinge seus próprios direitos constitucionais, podendo o próprio autor poderiam ser incalculáveis, seja como vítima seja como autor de delito.

Sob todos esses aspectos, a legitimidade do cidadão aos direitos fundamentais, bem como aos direitos da personalidade, deve ser preservada dentro do que cabe às normas vigentes, porém, cabe principalmente ao cidadão preservá-los. O smartphone, como já explanado, é uma ferramenta tecnológica de fundamental importância, porém, esse uso desenfreado pode trazer consequências sérias, principalmente no tocante a conduzir o ser humano a se perder em sua própria identidade.

A ofensa aos próprios direitos constitucionais, e de personalidade, relativos à privacidade e intimidade, entre outros, pode trazer consequências danosas ao seu titular. Barroso aduz

Ainda no campo do direito de privacidade, a doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade de sua proteção: *o grau de exposição pública* da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública - políticos, atletas, artistas - sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas. Por vezes, a notoriedade advém de uma fatalidade ou de uma circunstância negativa, como estar envolvido em um acidente ou ter cometido um crime. Remarque-se bem: o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas

⁶ Código Civil. Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁷ O Princípio da Alteridade consiste no fato de que ninguém pode ser punido por causar mal apenas a si mesmo, ou seja, uma conduta, para ser penalmente relevante, deve transcender seu autor e atingir bem jurídico de outrem. Disponível em: <http://www.blogladodireito.com.br/2016/06/principio-da-alteridade.html#.Y3ov8yzMJn0>. Acesso em 15 abr.2023.

e deve ser protegido. Mas o âmbito do que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas. (BARROSO, 2004, p. 13-14)

Sob outro prisma, quanto mais um cidadão se expõe em uma rede social, a depender do nível de alcance de suas publicações, ele começa a atingir um público que passa a monitorá-lo. A exposição em busca de “likes” nas redes transforma tudo em um ciclo vicioso. Zuboff alerta

Ao se tratar de demanda, as “curtidas” do Facebook foram logo cobiçadas e almejadas, transformando-se num sistema universal de recompensas ou o que um jovem designer de aplicativos chamou de “a cocaína e o crack da nossa geração”. “Curtidas” se tornaram aquelas doses de dopamina com intervalos de tempo irregulares, as quais levam os usuários a ficarem ainda mais decididos “toda vez que compartilhavam uma foto, um link ou atualizavam o status. Uma postagem com zero curtida não era apenas dolorosa em termos privados, mas também uma espécie de condenação pública. (ZUBOFF, 2020, p. 516)

Toda essa problemática apresentada até aqui é o resultado de um uso desenfreado das redes sociais e do smartphone, principal via de acesso às redes sociais.

Nesse aspecto, mais uma vez nos socorremos aos ensinamentos de Shoshana Zuboff, que apresenta um problema grave sobre os usos de redes sociais e questiona

As mídias sociais marcam uma nova era na intensidade, densidade e difusão dos processos de comparação social, em especial para os mais jovens, que estão ‘que constantemente *on-line*’ numa fase da vida em que a própria identidade, voz e agência moral ainda estão sendo construídas. Na verdade, o tsunami psicológico da comparação social deflagrado pela experiência das mídias sociais é considerado sem precedentes. Se a televisão criou uma insatisfação maior com a vida, o que acontece nos espaços infinitos das mídias sociais? (ZUBOFF, 2020, p. 521)

Esse tipo de comportamento apontado por Zuboff pode trazer consequências psicológicas severas. Uma das formas de minimizar esses fatos, é o diálogo e também restringir o acesso das crianças a smartphones sem a supervisão dos adultos.

É de fundamental importância entender neste contexto que, nas palavras de Danilo Doneda

A noção de privacidade, em si, não é recente – com os diversos sentidos que apresenta, pode ser identificada nas mais variadas épocas e sociedades. Porém, a privacidade começou a ser concretamente abordada pelo ordenamento jurídico somente no final do século XIX para, enfim, assumir suas feições atuais apenas muito recentemente. (DONEDA, 2020, P. 31)

Nesta mesma reflexão, se estamos falando de mídias sociais, também estamos falando de proteção de dados pessoais e mais uma vez, ocorre o atrelamento das redes sociais, internet e smartphone.

Os avanços tecnológicos provenientes do fenômeno da internet deveriam ser vistos com muita cautela, e neste ponto, outra vez nos socorremos a Doneda para uma reflexão

O surgimento da rede internet, por exemplo, decididamente alargou as possibilidades de comunicação e fez emergir um grande número de questões ligadas à privacidade. O impacto que a rede proporcionou, porém, já se encontrava de certa forma incubado em tecnologias anteriores, que provocaram fenômenos assemelhados e que, se hoje podem até parecer pálidos, devem ser considerados em relação ao que representaram à sua época— afinal, são justamente impressões como essas que o suceder das gerações costuma apagar da memória de uma sociedade. Assim, o telégrafo e o telefone, como instrumentos de comunicação bidirecional, ou mesmo o rádio e a televisão contribuíram cada um deles para formar a consciência de que representavam um encurtamento das distâncias, do fim de limites antes intransponíveis e, conseqüentemente, de uma interação mais frequente entre as pessoas, elementos que estão no âmago das questões relacionadas com privacidade. (DONEDA, 2020, p. 56)

A proteção dos dados pessoais hoje em dia é fundamental, a fim de que nossas informações sejam protegidas com a devida cautela. Mas qual o amparo legal? Nesse sentido, com o advento da internet, das redes sociais e a facilidade de acesso remoto, por meio do smartphone, nossos dados pessoais estão completamente vulneráveis e o direito à proteção de dados pessoais, inclusive os digitais, foram inseridos em nossa Carta Magna como direito fundamental⁸. Com isso, quando falamos de proteção de dados no tocante ao sigilo, é notório que há uma preocupação na proteção de dados, o que torna o sigilo de fundamental importância.

Anteriormente à inclusão dos dados pessoais como direito fundamental, já vigorava, e ainda continua em vigor, a Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que possui como mote o tratamento de dados pessoais e sua proteção. Podemos observar logo em seu art. 2º que o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem são fundamentos da LGPD⁹.

Assim, rememoremos o que fora falado anteriormente a respeito dos direitos da personalidade, tutelados pelo Código Civil. Sobre o tema, como assenta Cristiano Colombo

O caput do artigo 2º da Lei 13.709, de 2018, enumerou os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, catalogando ingredientes de ordem existencial, como a privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da

⁸ CF, Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

⁹ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] I - o respeito à privacidade; [...] IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; [...]

honra e da imagem, bem como de ordem patrimonial-mercadológica, como desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, livre-iniciativa e livre concorrência.¹ Sublinhe-se que, enquanto no artigo 1º a privacidade consta entre os objetivos a serem perseguidos pela LGPD, no artigo 2º, I, desponta como fundamento da disciplina de proteção de dados pessoais, por estar vinculada à gênese da mesma.² Ressalte-se que, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constam expressamente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, *habeas data* para assegurar conhecimento de informações constante a registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e o direito à retificação. No referido comando constitucional, não há referência literal ao vocábulo “privacidade”, no entanto, José Afonso da Silva salienta que deve ser interpretado o “direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou.” De igual forma, o Código Civil Brasileiro de 2002 dedicou capítulo específico para os direitos de personalidade, consagrando a “vida privada”, sem utilizar, todavia, a palavra “privacidade”. (COLOMBO, 2022, p. 55-56)

Silva e Souza complementam este pensamento no mesmo sentido

Com a nova conjuntura trazida pela era digital, o direito à imagem tem tomado contornos inéditos, bem como tem sofrido uma série de violações, tão abrangentes quanto pode ser a própria internet. A facilidade de captura, transmissão e envio de imagens na rede virtual tem se apresentado de forma bastante paradoxal: a mesma ferramenta que informa em tempo real e que expande conteúdo e conhecimento é também a responsável pela ofensa em massa de direitos individuais. De modo paralelo, também com a mesma rapidez que tais dados e fotos são inseridos no mundo digital, ali permanecerão por tempo indeterminado, uma vez que a sua retirada da internet se mostra praticamente impossível. Nesse cenário da era superinformacionista, alguns debates ganham ainda mais destaque e merecem ser revisitados, como é o que diz respeito ao conflito entre o direito à imagem e as liberdades comunicativas, potencializadas pelo alcance da mídia digital e da rede mundial de computadores. (SILVA; SOUZA, 2020, p. 113)

Fica claro e bem assentado que diversos direitos e garantias podem ser aviltados com o advento de novas tecnologias. Ao mesmo tempo em que há a possibilidade de aferição de lucros com a tecnologia, o mesmo smartphone (neste caso sendo usado como instrumento de trabalho) pode haver a ruptura dos princípios que permeiam a dignidade da pessoa humana, tornando a situação um tanto quanto paradoxal (SILVA; SOUZA, 2020, p. 105).

É importante frisarmos que com o avanço tecnológico, e conseqüentemente cultural¹⁰, a que estamos impostos, sujeitamo-nos a repensar o modo de proteção dos direitos fundamentais e também dos direitos da personalidade. Não é crível que mantenhamos as mesmas políticas em defesa de tais direitos em um mundo onde com um aparelho celular inteligente (smartphone) seja capaz de permitir uma invasão oculta dentro de nosso ambiente de intimidade, de privacidade, há uma necessidade vertiginosa de acompanhar tais mudanças.

¹⁰ Sobre esse ponto, basta pararmos e refletirmos se em meados dos anos 90 estaríamos discutindo sobre direitos e garantias fundamentais em virtude do uso de telefones celulares, que desempenhavam apenas sua função basilar: efetuar ligações telefônicas.

Essa é o pensamento trazido também por Hoffmann-Riem

A princípio, é útil que as disposições sobre direitos fundamentais, mesmo que tenham uma longa tradição, sejam interpretadas dinamicamente ao longo do tempo, com o objetivo de garantir que suas premissas permaneçam relevantes diante de realidades em transformação. Para tanto, será analisado em que medida as premissas empíricas e prescritivas em que se baseiam as liberdades civis continuam a ser decisivas diante das mudanças – aqui no ambiente técnico, social ou econômico – e em que medida as mudanças nas premissas podem ou mesmo devem levar a ajustes na proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, não é de forma alguma certo que tais possibilidades do sistema jurídico de reagir com flexibilidade aos novos desenvolvimentos sejam plenamente capazes de lidar com as convulsões fundamentais atualmente trazidas pela transformação digital da sociedade. Se este não for o caso, há necessidade de mudança no sistema jurídico escrito. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 47)

Com isso, é factível que sempre que houver uma nova ferramenta, ou uma nova evolução tecnológica, que possam atingir direitos e garantias fundamentais, deve haver essa reflexão sobre até que ponto devemos somente preservar ou adotar medidas visando um adaptação desses direitos.

Smartphones, por exemplo, estão em constante atualização, anualmente há novos lançamentos de novos modelos com ferramentas cada vez mais dotadas de inteligência. Assim, sutis adaptações podem, em determinado prazo, atingir nossos direitos, a depender da forma como utilizamos esses aparelhos tecnológicos, de modo que implicitamente, sem nos darmos contas, nos tornemos vulneráveis e à mercê do uso dos smartphones.

5. Considerações Finais

De todo o exposto, é notório que os smartphones estão inseridos no nosso cotidiano e a tendência é de permanência na nossa sociedade. Diante de toda a evolução tecnológica, os smartphones sempre acompanharão essa evolução e, por mais paradoxal e irônico que possa parecer, os ser humano deve ser adaptar a isso.

Não há mais como o ser humano se desvincular das vantagens, em todos os aspectos, que são trazidas por estes aparelhos celulares inteligentes, uma vez que muitos procedimentos individuais podem ser realizados por eles. O smartphone não somente uma peça para realização de contato telefônico, é um aparelho de lazer, um aparelho profissional, entre tantas outras funcionalidades. Os smartphones substituíram máquinas fotográficas, rádios, MP3 player, gravadores, sem contar que se fazem presentes para transações bancárias, solicitar um

transporte, solicitar uma alimentação, ou seja, o smartphone é uma extensão da capacidade humana, que se tornaria utópica caso não houvesse um aparelho com tamanha tecnologia.

Essa extensão da capacidade humana é o que torna um ser humano uma espécie de ciborgue, não no sentido estrito da palavra, em que haja uma prótese inteligente acoplada ao ser humano, mas uma espécie de prótese avulsa, em que amplia as capacidades humanas. O smartphone nos coloca em diversos locais ao mesmo tempo sem que saíamos de onde estamos, nos permite em questão de minutos realizar um pagamento, solicitar uma alimentação, solicitar um transporte, postar uma foto de um momento feliz, finalizar um acordo comercial, entre outros. Os smartphones transformaram o ser humano em um ser onipresente, um ser híbrido, capaz de tudo que estiver ao alcance de um smartphone.

Óbvio que, e como foi exposto, essa dependência, essa possibilidade de expansão da capacidade humana, também pode criar uma exposição humana exponencial que, se não houver uma certa cautela no modo de utilização dos smartphones, pode comprometer o modo como vemos nossos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pois quanto mais nos expomos, mais vulneráveis nos tornamos, seja em relação a pessoas que agem com má-fé, seja por uma confusão do ser humano no modo de compreender como se aproveitar de tamanha capacidade que os smartphones nos proporciona. O assunto não neste artigo, pelo contrário, busca fomentar a reflexão no tema que é de importante valia perante a sociedade da informação.

Referências

ANTUNES, Bruno. **Mentes, algoritmos, ciborgues e a automação de conteúdos a sociedade ciborgue: os impactos das tecnologias digitais no indivíduo contemporâneo.** *in* Fundamentos da Ciência da Computação 2. Ernane Rosa Martins (org.) Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. p. 90-102.

BALDUINO, Ederson Silva. Participação do cidadão no processo legislativo: ferramentas digitais como instrumentos de soberania popular *in* MALHEIRO, Emerson Penha; MACEDO, Caio Sperandéo de; FILHO, Fábio Romeu Canton. **Direito constitucional na Sociedade da Informação.** [livroeletrônico] São Paulo: Livro Eletrônico, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, 2004. p. 1-36.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2014.

BENTO, Igor da Costa. **Notas sobre o celular como prótese identitária na cidade-ciborgue.** *in* XIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste – São Paulo – 07 a 10 de maio de 2008.

BONNA, Alexandre Pereira; et al. **Comentários à lei geral de proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]. Coord. Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi, José Luiz de Moura Faleiros Júnior. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

_____. **Marco Civil da Internet.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. 1. vol. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CHIAO, Daniela C. H.; CHIAO Fernanda C. H. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais nas redes sociais sob a égide da publicidade enganosa na sociedade da informação** *in* Teoria da relação jurídica na sociedade da informação: Internet, Negócio Jurídico, Direitos Intelectuais, Família e Empresa – II. [livroeletrônico] São Paulo: Publicação Independente, 2021. p. 71-93.

CLARK, A; CHALMER`S. D. **The Extended Mind.** *in* Analysis 58:1 0-23, 1998.

CUDZYNOWSKI, Anna Carolina; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **O advento da internet e o direito à privacidade e à intimidade na sociedade da informação.** *in* Teoria da relação jurídica na sociedade da informação: Internet, Negócio Jurídico, Direitos Intelectuais, Família e Empresa – II. São Paulo: Publicação Independente, 2021. p. 25-38.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livroeletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996

FINKELSTEIN, Cláudio; MALUF, Fernando. **Constituição, Estado e Novas Tecnologias: uma análise à Luz da Perspectiva Brasileira** *in* O Direito na Sociedade da Informação IV. Coord. Roberto Senise Lisboa. São Paulo: Almedina, 2020. p. 269-294.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** [livroeletrônico] Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** [livroeletrônico] 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** [livroeletrônico] 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Proteção de Dados Pessoais** [livroeletrônico]: comentários à Lei 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINTO, Camila Moura. **Os smartphones como extensões da mente: Híbridação, acoplamento e cognição.** *in* Fundamentos da Ciência da Computação 2. Ernane Rosa Martins (org.) Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. p. 48-52.

SILVA, Ana Carolina Leite da; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: o Direito à Imagem Frente às Novas Tecnologias** *in* O Direito na Sociedade da Informação V. Coord. Roberto Senise Lisboa. São Paulo: Almedina, 2020. p. 105-123.

TADEU, Tomaz. **Nós, ciborgues: o corpo elétrico e a dissolução do humano** *in* Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. Organização e tradução Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. p. 7-16.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** [livroeletrônico] 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.